



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001409-28.2018.5.07.0012**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2018

Valor da causa: R\$ 539.553,84

Partes:

RECLAMANTE: LLENI CRUZ MAGDALENI

ADVOGADO: RUAN CASTRO PAIVA

ADVOGADO: LUCAS CAVALCANTE AGUIAR

RECLAMADO: PLANETA DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA

ADVOGADO: FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO

RECLAMADO: ABRIL COMUNICACOES S.A.

ADVOGADO: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR

ADVOGADO: CLAUDIO COELHO REGO

ADVOGADO: CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SILVIA REBELLO MONTEIRO

TESTEMUNHA: SUELY MARIA DE BARROS CAVALCANTI FLORES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATOrd 0001409-28.2018.5.07.0012
RECLAMANTE: LLENI CRUZ MAGDALENI
RECLAMADO: PLANETA DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA E OUTROS (1)

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ABRIL COMUNICACOES S.A., para alegar em em suma, a existência de erro material na decisão de id.cd41db5 em relação a data para pagamento da ultima parcela da avença quando constou o dia 31/10/2024 e a omissão quanto às custas processuais recolhidas quando da interposição de recurso ordinário no importe de R\$5.200,00.

É o relatório. Passo ao exame.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, merecem conhecimento os embargos porque manejados tempestivamente, estando igualmente regular a representação.

Com efeito, o art. 897-A da CLT dispõe que:

“Art. 897- A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitindo efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição do julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.”

No caso vertente, busca a embargante seja sanado o erro material na decisão de id.cd41db5 em relação a data para pagamento da ultima parcela da avença quando constou o dia 31/10/2024 e a omissão quanto às custas recolhidas quando da interposição de recurso ordinário no importe de R\$5.200,00.

Razão lhe assiste.

Verifica-se que na decisão de ID.cd41db5 que homologou o acordo realizado entre as partes constou como data para pagamento da última parcela do acordo o dia 31/10/2024 quando o correto seria 23/09/2024, ou seja, 30 dias após o vencimento da 4ª parcela previsto para o dia 22/08/2024.

Em relação a omissão quanto a dedução do valor das custas processuais recolhidas quando da interposição de recurso ordinário, observa-se que a própria petição de acordo foi omissa com relação a situação das custas processuais, ou seja, não houve pedido de dedução do valor das custas processuais, tendo o Juiz, diante da ausência desta informação, tomado a iniciativa de fixá-las no importe de R\$ 6.000,00, rateá-las em 50% para cada requerente e dispensar o autor do seu recolhimento.

Considerando que o valor pago de custas processuais quando da interposição do recurso ordinário (R\$5.200,00) é superior àquele que coube a parte reclamada quando da homologação do acordo (R\$3.000,00), reconheço como lícito a reclamada pleitear a devolução da quantia excedente de R\$2.200,00.

Assim sendo, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar o referido erro material e a omissão da decisão de IDcd41db5, para fazer constar com data do vencimento da ultima parcela do acordo o dia 23/09/2024 e para autorizar a dedução do valor já recolhido a título de contribuição previdenciária e a consequente devolução do saldo remanescente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, decido conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pela reclamada, ACOLHENDO-OS nos termos da fundamentação supra, para sanar o referido erro material e a omissão da decisão de IDcd41db5, para fazer as correções da seguinte forma:

"As partes LLENI CRUZ MAGDALENI e ABRIL COMUNICAÇÕES S/A ajustaram o fim total da demanda, através da petição de ID7c079df no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R\$300.000,00, da seguinte forma:

1ª parcela, no valor de R\$60.000,00, até 15(quinze) dias úteis após a ciência da homologação do acordo.

2ª parcela, no valor de R\$60.000,00, até 24/06/2024.

3ª parcela, no valor de R\$60.000,00, até 22/07/2024.

4ª parcela, no valor de R\$60.000,00, até 22/08/2024.

5ª parcela, no valor de R\$60.000,00, até 23/09/2024.

Do valor do acordo, a quantia de R\$70.000,00 refere-se ao pagamento dos honorários advocatícios.

Os pagamentos das parcelas serão efetuados mediante depósito na conta de titularidade do escritório do patrono da autora, Lucas Aguiar Sociedade Individual de Advocacia (dados bancários já informados nos autos).

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros, nos termos da procuração de ID9d6027a, assim como consta a assinatura da exequente na peça de acordo.

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas legais aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

Fica estipulada multa de 10% sobre o valor inadimplido acrescida de juros 1% (um por cento ao mês), caso o pagamento não seja efetuado na data aprazada.

Caso a parte reclamante mantenha-se silente após o prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, ter-se-á a mesma, por presunção relativa, por quitada.

CUSTAS PROCESSUAIS. Custas processuais calculadas sobre o valor do acordo (R\$300.000,00), restando fixadas em R\$6.000,00 (50% desse valor para cada um dos requerentes).

Dispensando a empregada do recolhimento de sua parte, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Fica autorizada a dedução das custas processuais a cargo da reclamada do valor por ela recolhido a igual título quando da interposição do recurso ordinário e a consequente devolução do saldo sobejante em seu favor, devendo a Secretaria, após a comprovação do pagamento da última parcela do acordo, adotar as providências necessárias para tal mister.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: A responsabilidade do pagamento e recolhimento da contribuição previdenciária e de imposto de renda eventualmente devidos é da parte Reclamada, que deverá inserir as informações no E-Social até o dia 15 do mês subsequente à homologação do acordo, observando-se a devida proporcionalidade.

O valor do presente acordo **NÃO ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440 /2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

Notifiquem-se as partes para ciência.

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos da contribuição previdenciária, fica a Secretaria da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 03 de junho de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO - Juntado em: 03/06/2024 16:10:05 - 1b02dd0
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24060309532603200000038187198?instancia=1>
Número do processo: 0001409-28.2018.5.07.0012
Número do documento: 24060309532603200000038187198